

## **A adoção e a responsabilidade civil nas devoluções de crianças e adolescentes.**

*Adoption and civil liability in the face of attempted removal*

Altair Luiz de Borba<sup>1</sup>

### **Resumo**

O presente artigo busca apresentar a contextualização acerca do processo de adoção no Brasil, destacando as leis relativas ao tema e a percepção constitucional e jurisprudencial acerca de possíveis penalidades das famílias adotantes, que poderão requerer desistência e cancelamento do processo da adoção, já finalizado. Nesse cenário, apresenta-se a possibilidade da instauração de processo por danos morais aos adotados.

**Palavras-Chave:** Adoção, Estatuto da Criança e do Adolescente, Restituição da adoção.

### **Abstract**

This article seeks to present the context of the adoption process in Brazil, highlighting the relative laws and the constitutional and jurisprudential perception about the attempt to return adopting families, which may require withdrawal and cancellation of the adoption process, after it is completed. In this scenario, the possibility of prosecution for moral damages to the adoptees is presented.

**Keywords:** Adoption, Child and Adolescent Statute, Adoption Restitution.

## **1. Introdução**

No Brasil, o processo de adoção é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n° 8.069/90), pelo Código Civil (Lei n° 10.406/02) e pela Lei da Adoção (n° 13.509/17), que otimizou alterações para o ECA. As famílias que optam pela adoção de crianças e adolescentes possuem responsabilidade civil do adotante, estando, portanto, incluídos nos

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Unisociesc. E-mail: borbaeborba53@gmail.com

dispositivos legais que tangem este procedimento, que é compreendido por diversas etapas específicas e legais, permitindo que o adotante e o adotado possam estabelecer vínculos, se tratando de um processo que gera inúmeras expectativas e anseios para ambos.

Entretanto, famílias despreparadas para essa nova convivência poderão se arrepender da adoção e, diante disso, podem desejar destituir a adoção, mesmo que já em processo finalizado e estabelecido. A jurisprudência compreende que a adoção é um processo irreversível e definitivo e, portanto, se torna incabível a devolução da criança ou adolescente. O Estado mantém, nesse sentido, postura de irrevogabilidade perante este cenário.

Assim, caso haja de fato postura do adotante em manter o posicionamento de devolução do adotante, poderá responder legalmente por seus atos de irresponsabilidade civil a partir de ações ilícitas, devendo promover reparo de danos sofridos. Nesse viés e considerando a adoção como medida irrevogável, os adotantes deverão indenizar este indivíduo com pensões e danos morais.

Nesse contexto, o objetivo do presente artigo é abordar a responsabilidade civil dos adotantes no processo de adoção e posterior intencionalidade de destituição do adotado. Para compor o estudo, utilizou-se pesquisa de abordagem qualitativa, natureza básica, objetivos descritivos e procedimentos de pesquisa histórica (GIL, 2002), visando compreender o fenômeno estudado a partir de observações analíticas e subjetivas, utilizando pesquisas em bases de dados científicas, livros, teses, legislações e doutrinas.

## **2. Elementos introdutórios acerca da adoção no Brasil**

A estrutura familiar foi compreendida durante muito tempo a partir de laços consanguíneos, ou seja, estabelecimento de parentesco genético. Entretanto, no mundo contemporâneo, ela é vista a partir de fatores que independem desses traços, ou seja, o vínculo da afetividade pode ser visto como fator essencial para se determinar ou não uma base familiar. Nesse viés, compreende-se que a instituição familiar vai muito além dos sentimentos de obrigações e deveres maternos/paternais, mas sim considerando-se os vínculos afetivos e o desenvolvimento psíquico do indivíduo<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> GOES, Alberta Emília Dolores de. Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos. [SYN]THESIS, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 85-93, 2014, p. 87.

Ao fazer referida consideração, é possível apontar o processo de adoção, sendo um ato que cria vínculo de filiação artificial entre indivíduos que são inseridos em um novo ambiente familiar, não resultando de uma relação biológica.<sup>3</sup>

Existem muitas formas de exercer a parentalidade. Uma delas é por meio da adoção, a qual mobiliza muitos sentimentos, tanto para os pais quanto para as crianças envolvidas nesse processo. Pode-se inferir que a adoção de uma criança assemelha-se à gestação de um filho biológico, no sentido da preparação do sistema para a chegada de um filho e da capacidade subjetiva dos pais de construir uma imagem e terem expectativas sobre o mesmo.<sup>4</sup>

A adoção não deve ser vista, portanto, somente a partir de um viés contratual, mas sim a partir de bases psicossociais que interferem diretamente no processo de inclusão desse indivíduo no novo seio familiar e constituição de uma nova família. Trata-se, dessa forma, de um ato de amor incondicional e irrevogável, sendo de livre arbítrio<sup>5</sup>

Este é visto como um processo de criação de família e instauração de vínculos não consanguíneos, que permite que as crianças e adolescentes possam ter um lar familiar, criando vínculo de filiação para inserir esses indivíduos em uma família substituta.

Nesse sentido, entende-se que a adoção não envolve um ato de caridade, mas sim de amor, carinho e vontade, portanto, é fundamental compreender as motivações que levam uma família a querer adotar um indivíduo, buscando entender suas expectativas.<sup>6</sup>

A adoção é vista como medida excepcional e passível quando todos os esforços e recursos forem esgotados para a manutenção da criança e adolescente em sua família biológica. Ou seja, quando há impossibilidade da permanência de crianças e adolescentes em manter-se no ambiente familiar, elas são acolhidas por tutela do Estado e passam a

---

<sup>3</sup> BICCA, Amanda; GRZYBOWSKI, Luciana Suárez. Adoção tardia: percepções dos adotantes em relação aos períodos iniciais de adaptação. **Contextos Clínicos**, vl. 7, n. 2, Jul./Dez. 2014, p. 161.

<sup>4</sup> ROSSATO, Jussara Glória; FALCKE, Denise. Devolução de crianças adotadas: uma revisão integrativa da literatura. **Revista da SPAGESP**. v. 18, n. 1, p. 128-139, 2017, p. 129.

<sup>5</sup> VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Desistência da adoção de crianças e de adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021, p. 100.

<sup>6</sup> CAMPIDELLI, Laísa Fernanda; BERTONCINI, Carla. Análise sobre a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção: danos psicológicos e a possibilidade de responsabilidade civil. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. Porto Alegre. v. 4, n. 2, p. 78-98, Jul./Dez. 2018, p. 85.

permanecer em estabelecimento de Acolhimento Institucional. Há, portanto, a destituição do poder familiar, e ela poderá ser inserida no cadastro de adoção.<sup>7</sup>

Cabe destacar, nesse contexto, que até o mês de maio de 2019, havia 9.557 crianças e adolescentes cadastrados para adoção, tendo 46.156 famílias pretendentes, porém devido ao alto nível de exigência dos adotantes, o processo de adoção acaba sendo mais demorado, visto que muitos perfis não se encaixam com o procurado.<sup>8</sup>

Nesse processo, indivíduos de até 17 anos poderão ser adotados, porém a busca por crianças recém-nascidas é o cenário mais encontrado, sendo este processo mais difícil para adolescentes, por exemplo, gerando a adoção tardia que poderá ou não ocorrer.<sup>9</sup>

Referida adoção tardia é entendida como a que ocorre em crianças a partir dos dois anos, sendo o cenário mais encontrado, visto que as famílias possuem preferência pela adoção de recém-nascidos ou com limite de 01 (um) ano de idade. É relatado que há um grande obstáculo para esses indivíduos, visto que somente cerca de 0,7% dos adotantes na fila relatam que aceitariam ou gostariam de adotar indivíduos com 13 anos ou mais.<sup>10</sup>

Isso reflete em maior concentração de possíveis adotados nessa faixa etária, e muito pode ser relacionado à discriminação ou preconceito com esse grupo devido a fatores sociais, além de considerarem esses indivíduos com idade avançada. Isso está refletido no receio da família em não conseguir adaptar ou moldar comportamentos, ou seja, esses indivíduos já teriam formado sua personalidade por completo.<sup>11</sup>

Entende-se que as famílias, aos escolherem indivíduos para adoção, já tiveram oportunidade de se preparar previamente, além de ter acesso a história de vida pregressa do adotante e, dependendo da idade, também poderão compreender algumas dificuldades comportamentais. Nesse sentido, devem estar preparadas para essa inserção do adotado nesse ambiente.<sup>12</sup>

---

<sup>7</sup> MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; MARINHO, Fernanda Vargas. A responsabilidade civil pelos danos inerentes a desistência da adoção de crianças e adolescentes. **Revista Jurídica em Pauta**, Bagé-RS, v. 1, n. 2, 2019, p. 93.

<sup>8</sup> BRASIL. **Resolução nº 289**, 14 de agosto de 2019. Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília, 2019.

<sup>9</sup> BICCA, Amanda; GRZYBOWSKI, Luciana Suárez. Adoção tardia: percepções dos adotantes em relação aos períodos iniciais de adaptação. **Contextos Clínicos**, vl. 7, n. 2, Jul./Dez. 2014, p. 156.

<sup>10</sup> BARROS, Juliana Fernanda de; RIBEIRO, Priscila Weiler; SOUZA, Lorena de Freitas. Os Aspectos Psicológicos da Criança e do Adolescente na Adoção Tardia. **Psicol. cienc. prof.**, v. 41, n. 3, 2021, p. 3.

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> ROSSATO, Jussara Glória; FALCKE, Denise. Devolução de crianças adotadas: uma revisão integrativa da literatura. **Revista da SPAGESP**. v. 18, n. 1, p. 128-139, 2017, p. 129.

Entretanto, as crianças e adolescentes “escolhidos” acabam não tendo tempo para se preparar adequadamente, e acabam sendo inseridas em um ambiente ainda inóspito. Ou seja, é preciso que a possível família adotiva compreenda as possíveis dificuldades iniciais que abrangem esse processo, dando tempo e espaço para que esses infantes possam se adaptar.<sup>13</sup>

É compreendido que a adoção requer comprometimento e responsabilidade, devendo assegurar um ambiente sadio e estável nos aspectos psicossociais a criança ou adolescente, de modo a suprir toda e qualquer necessidade desses indivíduos, que quando inseridos em um ambiente ainda desconhecido, podem sentir-se desamarrados.<sup>14</sup>

É preciso que haja preparação da família pretendente que irá exercer a adoção, visto que se trata de um processo que gera inúmeras expectativas e anseios. É entendido, portanto, não como um ato de caridade (a adoção), mas o desejo de formar uma família e de fornecer a possibilidade do compartilhamento de emoções com a criança ou adolescente. Não pode ser vista, portanto, como um ato perante uma incapacidade biológica (como a não possibilidade de ter filhos de sangue), mas sim um ato de amor.<sup>15</sup>

Nesse viés e compreendendo a seriedade que envolve essa ação, o adotante necessita demonstrar suas motivações e expectativas durante o período da adoção, de modo que possam ser traçados perfis de crianças e adolescentes aparentemente compatíveis. Desse modo, a chance de sucesso no processo poderá ser maior.<sup>16</sup>

Assim, torna-se um desafio encontrar perfis ideais e, mesmo assim, é possível que adotante e adotado possam ser incompatíveis durante o período de convivência, divergindo com as expectativas.<sup>17</sup>

---

<sup>13</sup> LOPES, Cecília Regina Alves. **Adoção: Aspectos Históricos, Sociais e Jurídicos da Inclusão de Crianças e Adolescentes em Famílias Substitutas**. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Salesiano - UNISAL. São Paulo, 2008, p. 65.

<sup>14</sup> BARROS, Juliana Fernanda de; RIBEIRO, Priscila Weiler; SOUZA, Lorena de Freitas. Os Aspectos Psicológicos da Criança e do Adolescente na Adoção Tardia. **Psicol. cienc. prof.**, v. 41, n. 3, 2021, p. 3.

<sup>15</sup> VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Desistência da adoção de crianças e de adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021, p. 100-101.

<sup>16</sup> LOPES, Cecília Regina Alves. **Adoção: Aspectos Históricos, Sociais e Jurídicos da Inclusão de Crianças e Adolescentes em Famílias Substitutas**. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Salesiano - UNISAL. São Paulo, 2008, p. 122-123.

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2005, p. 426.

### 3. Leis que abarcam o processo da adoção

O processo de adoção no Brasil é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e pela Lei da Adoção (nº 13.509/2017), que dispôs de alterações para o ECA. Referida Lei sofreu importante modificação em 2017, havendo alterações de dispositivos do ECA, permitindo então que os pais adotivos fossem equiparados aos consanguíneos, tendo os mesmos direitos trabalhistas. Também, houve prioridade para adoção de indivíduos com deficiências, doenças crônicas etc. Outra significativa alteração foi referente ao prazo máximo do processo de adoção para 120 dias.<sup>18</sup>

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe fundamental tratamento jurídico a respeito da adoção, em perfeita consonância com a Constituição Federal, destacando o reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, como o da convivência familiar. As leis mais atuais no Brasil, especificamente o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), colocam os interesses da criança como primeira preocupação.<sup>19</sup>

O processo da adoção é dividido em seis fundamentais etapas: 1) Petição inicial de habilitação; 2) Etapa de preparação dos pretendentes e adotantes; 3) Deferimento do pedido de habilitação e inscrição no Cadastro Nacional de Adoção (CNA); 4) Requerimento de adoção; 5) Estágio de convivência; 6) Sentença e determinação do processo.<sup>20</sup>

Após ser deferida esta habilitação, os indivíduos que se registraram no processo de adoção poderão ser inscritos na Comarca e no CNA, devendo passar por inúmeras entrevistas para descrever o perfil da criança que estão procurando para adoção.<sup>21</sup>

Assim, quando houver casos de crianças compatíveis, os adotantes serão avisados pela Vara da Infância, que poderá expedir o termo de guarda provisória, sendo este compreendido

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Resolução nº 289**, 14 de agosto de 2019. Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília, 2019.

<sup>19</sup> RIEDE, Jane Elisabete; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. **Perspectiva**, Erechim. v. 37, n. 138, p. 143-154, Jun. 2013, p. 146.

<sup>20</sup> MILHOMEM, Suellen Mesquita. Responsabilidade civil do adotante nos casos de devolução da criança adotada. **Conteúdo Jurídico**. 01 nov. 2019.

<sup>21</sup> ROCHA, Kelda Sofia da Costa Santos Caires; MENDES, Andréa Martins. Adoção frustrada: a responsabilidade civil em face da devolução da criança ou adolescente. **Revista da ESMAM**. São Luís, v. 12, n. 14, Jul./Dez. 2018, p. 23.

como o tempo de experiência tanto para o possível adotado quanto para a família<sup>22</sup>. Se for evidenciado compatibilidade e benefício mútuo entre o infante e a família inserida, o juiz poderá optar por deferir o processo de adoção, partindo para os trâmites legais.<sup>23</sup>

Caso o adotante tenha mais de 12 anos (Art. 28, § 2º), deverá haver seu consentimento para a adoção e, ainda, o processo deverá ser efetivo para ambas as partes, ou seja, deverá haver garantias de benefícios mútuos.

Art. 28º. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada

§ 2 - Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.<sup>24</sup>

Observa-se, nesse sentido, que é preciso considerar que o processo de adoção deve ser compreendido como uma situação de bilateralidade, ou seja, assim como o candidato adota a criança ou adolescente, este também deve adotar seus candidatos, ou seja, aceitá-los. Entretanto, isso obviamente só será aplicável em casos nos quais esses possíveis adotados estejam aptos a realizar conscientemente e pertinentemente essa avaliação. No caso de crianças menores e recém-nascidos, por exemplo, isso torna-se inaplicável.<sup>25</sup>

Fundamental salientar que, no Brasil, uma vez finalizado o processo de adoção, não há possibilidade legal de desistência, ou seja, a adoção é irrevogável, não cabendo direito de arrependimento. Isso é estabelecido no Art. 39, § 1 do ECA. O Estado, portanto, mantém postura de irrevogabilidade perante esse cenário.

---

<sup>22</sup> LOPES, Cecília Regina Alves. **Adoção: Aspectos Históricos, Sociais e Jurídicos da Inclusão de Crianças e Adolescentes em Famílias Substitutas**. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Salesiano - UNISAL. São Paulo, 2008, p. 174.

<sup>23</sup> ROSSATO, Jussara Glória; FALCKE, Denise. Devolução de crianças adotadas: uma revisão integrativa da literatura. **Revista da SPAGESP**. v. 18, n. 1, p. 128-139, 2017, p. 130.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1990.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Laura Cristina Santos Damásio de.; MAUX, Ana Andréa Barbosa. O estágio de convivência em casos de adoção: uma compreensão fenomenológica. **Rev. abordagem gestalt.**, Goiânia, v. 27, n.3, Set./Dez. 2021, p. 308.

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).<sup>26</sup>

Ou seja, as crianças e adolescentes adotados estarão permanentemente amparados pela Constituição Federal, não sendo cabível qualquer intencionalidade de reverter o processo. Nesse cerne, cabe-se ressaltar também, que não deverá haver qualquer tipo de discriminação ou distinção entre os filhos biológicos e os adotados<sup>27</sup>, ou seja, deve haver fornecimento dos mesmos direitos familiares, conforme estabelecido no Art. 41 do ECA. É injustificável, portanto, condições que não sejam igualitárias entre eles.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.<sup>28</sup>

Conforme disposto no Art. 42, § 3º do ECA, a idade mínima para requerer a adoção é de 18 anos do adotante, devendo, ainda, haver diferença mínima de dezesseis anos entre adotante e adotado artigo. Fica, portanto, definido:

Art. 42º. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 6 - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.<sup>29</sup>

Assim, percebe-se que legalmente há garantias Constitucionais que permitem gerar a proteção integral às crianças e adolescentes antes, durante e após o período de finalização da adoção, visto que há evidente necessidade de fornecer todos os subsídios a esses indivíduos,

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069. Brasília, 2009.

<sup>27</sup> MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; MARINHO, Fernanda Vargas. A responsabilidade civil pelos danos inerentes a desistência da adoção de crianças e adolescentes. **Revista Jurídica em Pauta**, Bagé-RS, v. 1, n. 2, 2019, p. 93.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1990.

<sup>29</sup> Idem.

na garantia de que eles não sejam novamente abandonados. Assim, uma vez que o processo de adoção esteja concluído, ele não é cabível de arrependimento e restituição.

Para evitar situações conflitantes entre adotante e adotado, é entendido que o Estágio de Convivência se torna o período crucial para a verificação de compatibilidades e/ou incompatibilidades entre eles.

#### **4. O estágio de convivência na adoção**

Uma das etapas mais fundamentais no processo de adoção, diz respeito ao período de adaptação e convivência, assegurada pelo Art. 46 do ECA. Nesse período, o pretendido adotado passa a conviver com a possível família adotiva, na busca por um estágio de convivência, preparação e estreitamento de laços afetivos.

Trata-se de uma fase obrigatória e determinada pelo juiz, contemplando o período prévio de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, no máximo. Este estágio poderá, entretanto, ser dispensado, caso o adotado já esteja sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo considerado suficiente.<sup>30</sup>

Art. 46 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.<sup>31</sup>

Alega-se, portanto, a imprescindibilidade do fornecimento de uma etapa que submeta o adotante e adotado a uma prévia experiência, repleta de significados, interações e intenções. Após esse período, poderá ou não ser instituída e finalizada legalmente a adoção.<sup>32</sup>

Importante frisar que todo o período do estágio de adoção deverá ser cumprido em território nacional e comarca territorial onde resida o infante. Entretanto, em casos excepcionais, poderá ser concedido pelo juiz, possibilidade de ocorrência em cidades limítrofes.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> CHOCIAI, Aana Dannyelly; SILVA, Elcio Domingues da. O estágio de convivência e a adoção psicológica. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 05 maio 2020.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1990.

<sup>32</sup> CERQUEIRA, Thales Tácito Ponte Luz de Pádua. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 131.

<sup>33</sup> CHOCIAI, Aana Dannyelly; SILVA, Elcio Domingues da. O estágio de convivência e a adoção psicológica. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 05 maio 2020.

Art. 46, § 5º - O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.<sup>34</sup>

Assim, durante essa fase, o adotado é confiado aos cuidados da família ou indivíduo interessado na adoção, visando aproximá-lo de forma gradual e natural. É, portanto, uma etapa crucial para verificar se há ou não possibilidade de manutenção do vínculo bilateralmente, a partir da observação de suas afinidades e adaptações, que só serão passíveis de observação a partir da convivência entre ambos.<sup>35</sup>

Sobre isso, entende-se que o adotando não pode passar a viver definitivamente com os possíveis familiares sem que haja preparação, visto que a inserção nesse novo ambiente necessita de fase de testes e adaptação, que são influenciados por inúmeros fatores e que devem ser observados a curto e médio prazo.<sup>36</sup>

Durante todo o período que perdurar o estágio de convivência, deverá ser fornecido apoio e acompanhamento multidisciplinar, contemplando inúmeros profissionais (como psicólogos e assistentes sociais) que trabalhem em conjunto para auxiliar adotante e adotado na inserção do seio familiar. Isso é fundamental para que todo o processo possa ocorrer com maior naturalidade e na busca pela concretização da adoção, além de promover maior assistência e segurança aos envolvidos.<sup>37</sup>

Art. 46, § 4º - O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento.<sup>38</sup>

---

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1990.

<sup>35</sup> VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Desistência da adoção de crianças e de adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021, p. 103.

<sup>36</sup> LOPES, Cecília Regina Alves. **Adoção: Aspectos Históricos, Sociais e Jurídicos da Inclusão de Crianças e Adolescentes em Famílias Substitutas**. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Salesiano - UNISAL. São Paulo, 2008, p. 52.

<sup>37</sup> CHOCIAI, Aana Dannyelly; SILVA, Elcio Domingues da. O estágio de convivência e a adoção psicológica. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 05 maio 2020.

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1990.

Visto que a convivência familiar é um fator fundamental para o crescimento e desenvolvimento das crianças, gerando diversos benefícios não somente materiais e físicos, mas acima de tudo psicológicos e emocionais<sup>39</sup>, é preciso que o lar adotivo seja preparado para o desenvolvimento desses indivíduos, visto que ainda se trata de um ambiente inóspito a eles.<sup>40</sup>

É possível que essa fase possa perdurar um longo período, considerando que o ambiente da nova família ainda é desconhecido ao adotado. Diante disso, é fundamental que os adotantes tenham paciência e visem criar vínculos afetivos até que eles possam se sentir parte integrante da possível nova família<sup>41</sup>. Nesse viés, uma das formas de evitar abandonos de crianças possivelmente adotadas é buscar conhecer o perfil dos adotantes e suas expectativas.<sup>42</sup>

Este estágio foi criado pelo legislador visando evitar arrependimento dos adotantes, ou seja, este é o momento em que eles recebem a guarda provisória da criança ou adolescente, e é justamente nessa fase que os requerentes podem desistir da adoção, visto que é o momento em que poderá ou não ser estabelecido vínculos afetivos e afinidades.

Entretanto, considerando que esses indivíduos estão inseridos em novos hábitos e rotinas, é possível que apresentem sinais de resistência e restrição a essa nova família, além de outros sentimentos negativos e desconfianças, e isso deve ser acompanhado pela equipe multidisciplinar, sendo considerado um cenário comum.<sup>43</sup>

O insucesso da adoção durante essa fase também poderá estar associado a percepções e sentimentos camuflados, de ambas as partes, visando agradar uns aos outros a todo instante, ou seja, atitudes não naturais ao indivíduo poderão ser percebidas de forma unilateral ou bilateral.<sup>44</sup>

---

<sup>39</sup> CAMPIDELLI, Laís Fernanda; BERTONCINI, Carla. Análise sobre a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção: danos psicológicos e a possibilidade de responsabilidade civil. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. Porto Alegre. v. 4, n. 2, p. 78-98, Jul./Dez. 2018, p. 87.

<sup>40</sup> ROSSATO, Jussara Glória; FALCKE, Denise. Devolução de crianças adotadas: uma revisão integrativa da literatura. **Revista da SPAGESP**. v. 18, n. 1, p. 128-139, 2017, p. 130.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1990.

<sup>42</sup> RIEDE, Jane Elisabete; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. **Perspectiva**, Erechim. v. 37, n. 138, p. 143-154, Jun. 2013, p. 149.

<sup>43</sup> GOES, Alberta Emília Dolores de. Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos. **[SYN]THESIS**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 85-93, 2014, p. 87.

<sup>44</sup> OLIVEIRA, Laura Cristina Santos Damásio de.; MAUX, Ana Andréa Barbosa. O estágio de convivência em casos de adoção: uma compreensão fenomenológica. **Rev. abordagem gestalt.**, Goiânia, v. 27, n.3, Set./Dez. 2021, p. 313.

Nesse cenário, muitos pais adotivos acabam se desesperando e não tendo paciência para compreender que a adaptação é um período normal, e a partir de então, podem precocemente alegar incompatibilidade no anseio de tentar reverter o processo de adoção e devolver o infante ao serviço de acolhimento durante essa fase, o que é permitido por Lei.

Compreendendo a excepcionalidade de cada caso e na ocorrência da incompatibilidade alegada, a justiça instaura o processo de “cancelamento de guarda” para evitar que a criança ou adolescente acabe permanecendo em uma família que não tenha estabelecido laços e/ou que não seja desejada.<sup>45</sup>

Esse processo poderá ocorrer tanto para os cenários de incompatibilidade unilateral ou bilateral, ou em casos nos quais as equipes multidisciplinares de acompanhamento compreendam que a inserção do adotado no ambiente familiar não poderá ser benéfica, pelo motivo que seja. Em ambos os casos, é permitido por Lei que excepcionalmente durante a etapa de adaptação e convivência, seja revogado e estabelecida a desistência da adoção, sendo, portanto, procedimento legítimo nessa fase. Entretanto, após esse período, caso seja de fato instaurado e finalizado o processo de adoção, ele é visto como irrevogável.<sup>46</sup>

Ou seja, apesar de a adoção ser considerada legalmente irrevogável, a Lei prevê que o adotante poderá ser devolvido durante o estágio de convivência, visto que este é um período fundamental e crucial para verificar a compatibilidade entre o adotante e a nova família.

## **5. Responsabilidade civil dos adotantes: tentativa de restituição da adoção**

Como destacado, no Brasil, a adoção possui caráter irrevogável, ou seja, uma vez finalizado o processo, não há possibilidade de devolução do filho adotivo, mesmo que após esse período seja alegado incompatibilidade, conforme previsto no Art. 39 do ECA, Lei 8.069. Essa possibilidade de incompatibilidades ou não deverá ser evidenciada no estágio de convivência, período esse no qual é permitido que haja o cancelamento do processo de adoção.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> MILHOMEM, Suellen Mesquita. Responsabilidade civil do adotante nos casos de devolução da criança adotada. **Conteúdo Jurídico**. 01 nov. 2019.

<sup>46</sup> MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; MARINHO, Fernanda Vargas. A responsabilidade civil pelos danos inerentes a desistência da adoção de crianças e adolescentes. **Revista Jurídica em Pauta**, Bagé-RS, v. 1, n. 2, 2019, p. 101.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1990.

Apesar de no Brasil ser irrevogável, cada vez mais se tem visto situações nos tribunais nos quais famílias desejam devolver essas crianças e adolescentes adotados ao Poder Público, tornando-as órfãs novamente<sup>48</sup>. Isso está vinculado principalmente ao despreparo de diversas famílias e arrependimento tardio.<sup>49</sup>

Quando as famílias se deparam com dificuldades no enfrentamento de situações cotidianas como desgastes e conflitos, podem acabar decidindo recorrer ao judiciário no anseio de buscar a devolução do adotado e, dessa forma, destituir o processo de adoção<sup>50</sup>. O fracasso no processo de adoção muitas vezes se dá pela falta de paciência do adotando, visto que há grande transformação em sua vida e atividades cotidianas. Diante desse cenário, muitos acreditam que por não se tratar de um filho biológico, o processo de adoção poderá ser revertido.<sup>51</sup>

Nesse sentido, entende-se que se fosse um filho biológico, a família não poderia recorrer a esse processo de devolução, tendo que se forçar ao convívio. O mesmo deveria ser feito no processo de adoção. Essas situações ocorrem, pois, como os adotantes entendem que não possuem laços biológicos com o adotado, têm direito de devolvê-los, visto que não o consideram de fato pertencentes àquele núcleo familiar.<sup>52</sup>

Na tentativa do processo de devolução, a criança ou adolescente pode se sentir devastado e abandonado, podendo comprometer todo o resto de sua vida com traumas, gerando sérios danos psicológicos, visto que o sentimento de rejeição fica instaurado, principalmente em crianças, que podem se sentir culpadas pela devolução e fracasso da adoção<sup>53</sup>. Muitos desses casos de rejeição ao infante ocorrem justamente quando o infante

---

<sup>48</sup> ROSSATO, Jussara Glória; FALCKE, Denise. Devolução de crianças adotadas: uma revisão integrativa da literatura. **Revista da SPAGESP**. v. 18, n. 1, p. 128-139, 2017, p. 130.

<sup>49</sup> VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Desistência da adoção de crianças e de adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021, p. 121.

<sup>50</sup> GOES, Alberta Emília Dolores de. Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos. **[SYN]THESIS**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 85-93, 2014, p. 89.

<sup>51</sup> LOPES, Cecília Regina Alves. **Adoção: Aspectos Históricos, Sociais e Jurídicos da Inclusão de Crianças e Adolescentes em Famílias Substitutas**. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Salesiano - UNISAL. São Paulo, 2008, p. 56.

<sup>52</sup> CAMPIDELLI, Laisa Fernanda; BERTONCINI, Carla. Análise sobre a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção: danos psicológicos e a possibilidade de responsabilidade civil. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. Porto Alegre. v. 4, n. 2, p. 78-98, Jul./Dez. 2018, p. 93.

<sup>53</sup> RIEDE, Jane Elisabete; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. **Perspectiva**, Erechim. v. 37, n. 138, p. 143-154, Jun. 2013, p. 150.

demonstra sua personalidade e particularidades, porém isso para um filho biológico seria visto com naturalidade e os pais teriam mais paciência.<sup>54</sup>

Sobre isso, é possível destacar duas etapas de abandono vividas por esse infante. Em um primeiro momento, essas crianças e adolescentes são destituídas de sua família biológica, por inúmeros motivos, sendo transferidas para Instituições de Acolhimento, local onde passam a viver durante anos na espera de encontrar uma nova família. Muitos, inclusive, acabam completando 18 anos e sequer tiveram a oportunidade da adoção.

Para os que conseguem passar pela etapa de convivência e são adotados, quando passam por situações divergentes na nova família e ela decide por tentar devolvê-lo ao Sistema, uma nova sensação de abandono é gerada, e isso pode ocasionar problemas de ordem psicossocial a esses indivíduos perante essa situação de descaso e indiferença, sendo recorrente pela segunda vez. Ou seja, eles acabam sendo duplamente abandonados, primeiramente pela família biológica, e em seguida pela família adotiva, na tentativa de destituir a adoção.<sup>55</sup>

Assim, durante a adoção, é preciso que os adotantes considerem que o processo não se trata de uma relação de consumo, ou seja, que poderá devolver o produto (nesse caso a criança) caso ela acabe não agradando. Entretanto, muitos pais veem essa semelhança.<sup>56</sup>

É possível relacionar esse ato de devolução como a entrega de algum bem ou material que não nos pertence e que em determinado momento seja necessário devolver a outro indivíduo<sup>57</sup>. Diante disso, entende-se que quando se opta por devolver uma criança ou adolescente adotado, significa que subjetivamente na verdade ele nunca pertenceu ao núcleo familiar, como em uma relação de consumo.

A jurisprudência aponta que o Estado e o adotante possuem responsabilidade civil do adotado, visto que se trata da proteção integral do indivíduo infante. Assim, conforme

---

<sup>54</sup> ROCHA, Maria Isabel de Matos. Crianças “desenvolvidas”: Os “filhos de fato” também têm direito? (Reflexões sobre a “adoção à brasileira”, guardas de fato ou de direito mal-sucedidas). **Revista Âmbito Jurídico**. 30 nov. 2001, p. 14.

<sup>55</sup> CAMPIDELLI, Laísa Fernanda; BERTONCINI, Carla. Análise sobre a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção: danos psicológicos e a possibilidade de responsabilidade civil. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. Porto Alegre. v. 4, n. 2, p. 78-98, Jul./Dez. 2018, p. 93.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 95.

<sup>57</sup> MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; MARINHO, Fernanda Vargas. A responsabilidade civil pelos danos inerentes a desistência da adoção de crianças e adolescentes. **Revista Jurídica em Pauta**, Bagé-RS, v. 1, n. 2, 2019, p. 103.

disposto no art. 227 da Constituição Federal, é dever da família, do Estado e da Sociedade prover direito à vida, saúde e lazer dentro do convívio familiar.<sup>58</sup>

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>59</sup>.

Nesse cenário, é observado que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana serve como base para inúmeras análises processuais visto que é embasado na própria Constituição Federal e na Declaração dos Direitos Humanos. Ou seja, a partir do momento em que alguma situação interfere no fornecimento desse princípio, há possibilidade de se buscar alternativas embasadas na CF.<sup>60</sup>

Essa teoria da responsabilidade civil está vinculada a situações em que um indivíduo passa a ser responsável por possíveis danos ocasionados a outros indivíduos e, diante disso, há necessidade de reparação. Essa responsabilidade civil ocorre quando há descumprimento de uma obrigação prevista, gerando danos.<sup>61</sup>

Nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, é destacado a respeito da responsabilidade civil perante ato ilícito e necessidade de promover reparo de danos sofridos por uma violação de uma ação que deveria ser dever judiciário. Nesse cenário, é possível aplicar a questão da devolução de uma criança adotada.

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

§ único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>62</sup>

---

<sup>58</sup> MILHOMEM, Suellen Mesquita. Responsabilidade civil do adotante nos casos de devolução da criança adotada. **Conteúdo Jurídico**. 01 nov. 2019.

<sup>59</sup> BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

<sup>60</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 91.

<sup>61</sup> MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; MARINHO, Fernanda Vargas. A responsabilidade civil pelos danos inerentes a desistência da adoção de crianças e adolescentes. **Revista Jurídica em Pauta**, Bagé-RS, v. 1, n. 2, 2019, p. 94.

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002.

Nessa explanação, é entendido que conforme embasamento jurídico e constitucional, nos casos em que as famílias adotivas tentarem destituir o processo de adoção, por meio de um processo de destituição do poder familiar, poderá haver indenização para essas crianças e adolescentes, visto que se trata da violação dos direitos fundamentais, gerando irresponsabilidade civil, podendo gerar reparação de danos.

No processo de adoção e entendendo a necessidade da inserção dessas crianças e adolescentes em um novo seio familiar, busca-se fornecer melhores condições, ou seja, proteger integralmente esse indivíduo, e um novo processo de abandono, como na tentativa de destituição da adoção, novos prejuízos serão instaurados ao longo da vida desse infante perante uma nova rejeição.<sup>63</sup>

Apesar de ser considerada irrevogável do ponto de vista da iniciativa de destituição da adoção por parte dos adotantes, algumas situações são observadas de forma mais cuidadosa pelo STF que, ao considerar a importância da afetividade como constituinte dos vínculos entre adotante e adotado para a construção de laços familiares, passou a examinar de um outro modo casos analisados na jurisprudência.<sup>64</sup>

No Art. 100, parágrafo único do ECA é abordado sobre o princípio da proteção integral vinculado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nele está colocado que esses indivíduos não podem, em hipótese alguma, sofrer qualquer tipo de discriminação, violência, negligência, opressão ou qualquer característica que possa violar seus direitos fundamentais.<sup>65</sup>

Art. 100 - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - Proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos

---

<sup>63</sup> MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; MARINHO, Fernanda Vargas. A responsabilidade civil pelos danos inerentes a desistência da adoção de crianças e adolescentes. **Revista Jurídica em Pauta**, Bagé-RS, v. 1, n. 2, 2019, p. 93.

<sup>64</sup> CHOCIAI, Aana Dannyelly; SILVA, Elcio Domingues da. O estágio de convivência e a adoção psicológica. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 05 maio 2020.

<sup>65</sup> MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; MARINHO, Fernanda Vargas. A responsabilidade civil pelos danos inerentes a desistência da adoção de crianças e adolescentes. **Revista Jurídica em Pauta**, Bagé-RS, v. 1, n. 2, 2019, p. 95.

de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência<sup>66</sup>

Entretanto, caso isso ocorra, uma das medidas adotadas poderá ser o acolhimento institucional, quando as possibilidades de serem mantidos no seio familiar forem esgotados.<sup>67</sup>

Nesse contexto, entende-se a partir da interpretação do § 1º do Art. 39 do ECA, que a irrevogabilidade não deve ser vista como regra absoluta, ou seja, caso seja benéfico ao adotado ser destituído da nova família, isso poderá ocorrer em prol de seu melhor interesse.

Quando for comprovado que a falta de vínculos afetivos é prejudicial ao adotado, e quando for de interesse dele, além de situações como frustrações constantes e maus tratos, poderá ser decretado que eles poderão ser melhor cuidados ao retornar à Instituição de Acolhimento, do que insistir na manutenção da família adotiva.<sup>68</sup>

Esse é o entendimento de alguns juízes, que poderão revogar a adoção mediante essa comprovação, de que os infantes poderão ter significativos prejuízos físicos e psicológicos inseridos nessa nova família.

## 6. Jurisprudência acerca da devolução de crianças e adolescentes adotados

Diante do cenário da devolução do infante e considerando que poderá haver sérias consequências psicológicas atribuídas ao sentimento de nova rejeição que ficará instaurada, principalmente em crianças, além do sentimento de abandono e devastação que poderão se exacerbar ao longo dos anos, é fundamental que a jurisprudência busque atuar incisivamente frente a essa questão. Ou seja, os adotantes deverão responder legalmente por seus atos, considerados ilícitos.<sup>69</sup>

Nesse sentido, compreende-se como ato ilícito a família que opta por abandonar o adotado, sendo visto ainda como uma posição de negligência e ato indisciplinado perante a Constituição Federal. Associado a isso, há também o fato de que esses indivíduos viverão um segundo abandono, sendo o primeiro da família biológica e o segundo da família adotiva.<sup>70</sup>

---

<sup>66</sup> BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069. Brasília, 2009.

<sup>67</sup> Idem.

<sup>68</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2005, p. 153.

<sup>69</sup> GOES, Alberta Emília Dolores de. Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos. [SYN]THESIS, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 85-93, 2014, p. 89-90.

<sup>70</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 458.

Para que seja possível estabelecer a indenização, é preciso considerar os artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002, que destaca quatro fundamentais pressupostos: ação ou omissão, culpa, nexo de causalidade e dano. Sobre a ação ou omissão, está vinculada a conduta de um indivíduo; a culpa relaciona-se a negligência ou imprudência; o nexo de causalidade é o vínculo entre causa e efeito; e o dano é ocasionado pelo ato ilícito realizado.<sup>71</sup>

Destarte, não há dúvida de que os adotantes devem ser responsabilizados pelos atos causados à criança ou adolescente devolvidos, principalmente porque aqui existe a ocorrência de um abuso de direito por parte dos mesmos, e não somente estes, como também o Estado tem o pleno dever de ser responsabilizado pelos danos causados aos adotados, uma vez que devem zelar e também garantir o direito da criança e do adolescente.<sup>72</sup>

Assim, a jurisprudência aponta a necessidade de haver reparação de danos dos adotantes aos adotados que, a partir do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, asseguram que a adoção é um processo irreversível, tendo os pais o dever civil em relação a isso<sup>73</sup>. Para crianças que já foram adotadas, a justiça compreende o processo como irrevogável e, por isso, diversos juízes acabam determinando penalidades de pensões visando pagamento de danos morais.<sup>74</sup>

Desse modo, analisa-se a possibilidade de uma responsabilidade civil com reparação dos danos causados, questionando, principalmente, se o pagamento de determinada quantia, a título de indenização ou o pagamento de pensão mensal, é o suficiente para reparar o dano causado, principalmente o de ordem psicológica.<sup>75</sup>

Nessa explanação da análise jurisprudencial acerca da devolução do adotado, aponta-se caso julgado em Minas Gerais, a respeito da adoção de duas crianças (três e seis anos de idade). Após 3 anos de adoção, os pais adotivos optaram por desistir imprudentemente da guarda dos irmãos. Nesse viés, o juiz compreendeu que o período foi suficiente para criar

---

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>72</sup> ROCHA, Kelda Sofia da Costa Santos Caires; MENDES, Andréa Martins. Adoção frustrada: a responsabilidade civil em face da devolução da criança ou adolescente. **Revista da ESMAM**. São Luís, v. 12, n. 14, Jul./Dez. 2018, p. 21.

<sup>73</sup> BRASIL. **Resolução nº 289**, 14 de agosto de 2019. Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília, 2019.

<sup>74</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 646.

<sup>75</sup> CAMPIDELLI, Laísa Fernanda; BERTONCINI, Carla. Análise sobre a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção: danos psicológicos e a possibilidade de responsabilidade civil. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. Porto Alegre. v. 4, n. 2, p. 78-98, Jul./Dez. 2018, p. 91.

vínculo afetivo, podendo haver prejuízo psicológico comprovado por análise de psicóloga. Foi entendido, nesse viés, que a devolução das crianças promoveu a sensação de abandono, ansiedade e demais sentimentos negativos diante do exposto.<sup>76</sup>

A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de que seja construído e fortalecido o vínculo filial (TJPB-ACORDÃO/DECISÃO do Processo nº 00013783720188150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 03-03-2020).<sup>77</sup>

Assim, o juiz optou pela decisão de indenização perante a responsabilidade civil dos adotantes, sendo necessário o pagamento de 100 (cem) salários-mínimos aos adotantes, mediante comprovado danos psicológicos dos infantes.

Ainda sobre danos morais constatados perante a tentativa de devolução da criança ou adolescente, em análise de ação de destituição de menor de forma imprudente por parte dos adotantes e perante comprovada rejeição e danos psicológicos à adotado, é possível destacar ocorrência em Minas Gerais, a qual o Ministério Público do Estado de Minas Gerais deliberou a favor da menor. Foi deferido abandono material, moral, emocional e psicológico da menor, além de comprovado desprezo dos adotantes.

(...) os requeridos "devolveram" a criança ao Juízo, sem nenhuma justificativa que pudse explicar o inesperado desprezo, bem como o abandono material, moral, emocional e psicológico da infante. Pediu a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e materiais, estes consubstanciados em prestação alimentícia mensal até que a criança complete a idade de 24 (vinte e quatro) anos (Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: REsp 5678497-70.2009.8.13.0702 MG 2015/0025535-5.)<sup>78</sup>

No dia 31 de janeiro de 2008, foi solicitado pedido de adoção da criança, sendo deferido guarda provisória no dia 1 de fevereiro de 2008. Entretanto, em audiência realizada no dia 29 de setembro de 2008, os requeridos optaram pela destituição do poder familiar, optando pela "devolução" do infante ao Juízo, sem quaisquer justificativas ou explicações. Foi

---

<sup>76</sup> TJ-PB. Tribunal de Justiça da Paraíba: ooo1378-37.2018.8.15.0011 PB. Apelação Cível. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/818388594/13783720188150011>>. Acesso em: 30 set. 2021.

<sup>77</sup> Idem.

<sup>78</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: REsp 5678497-70.2009.8.13.0702 MG 2015/0025535-5. **Jusbrasil**. 08 set. 2016.

deferido pelo juiz o pagamento de danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de 1% de juros mora ao mês. Após apelação, foi proferido redução do valor para R\$5.000,00 (cinco mil reais) devido à restrição orçamentária dos adotantes.<sup>79</sup>

Nesse contexto, entende-se, conforma já explanado, que a adoção não deve ser vista como um processo contratual, no qual uma das partes poderá se “desfazer” da outra quando considerar pertinente. Trata-se, portanto, da importância de considerar os possíveis danos psicológicos que o infante poderá sofrer no processo de um segundo abandono.

Outro caso analisado nesse contexto de destituição, porém com análise a favor dos adotantes, diz respeito ao desejo dos adotantes de devolver a criança ainda no processo de adaptação, 56 dias após o início do estágio de convivência. Dessa forma, como a Lei assegura que este é um período fundamental para averiguar a compatibilidade entre adotante e adotado, os adotantes poderão optar pela desistência no prosseguimento do processo.<sup>80</sup>

Isto posto, decidiu-se, por votação unânime, não conhecer do agravo retido, conhecer e desprover a apelação interposta pelo Autor e, por maioria dos votos, conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos réus a fim de julgar improcedente a ação civil pública. Apelação Cível - 0007281-63.2007.8.24.0019 – Concórdia. Relator (a): Exmo. Sr. Desembargador José Maurício Lisboa. Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURÍCIO LISBO Juiz (a): Rudson Marcos.<sup>81</sup>

Dessa forma, foi considerada a ação improcedente, visto que é assegurado pela Lei que os adotantes poderão optar pela desistência durante o estágio de convivência, como de fato ocorreu. Essa guarda provisória, obtida durante o estágio de convivência, poderá ser encerrada durante essa fase, impedindo que a guarda definitiva seja vinculada. Destaca-se, nesse sentido, que apesar de haver atuação de equipes multidisciplinares visando garantir o sucesso desse estágio e a adoção definitiva por parte da família, é justamente durante a convivência do adotante com o adotado que as diferenças poderão se instaurar, comprometendo a adoção.

Ainda, muitos adotantes acabam se mostrando impacientes para compreender que o adotado necessita se acostumar com a nova rotina e o novo lar (ROCHA, 2001). Nesse cenário,

---

<sup>79</sup> Idem.

<sup>80</sup> TJ-SC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processo nº 4021515-87.2017.8.24.0000. Página 426 da Caderno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina (DJSC) de 9 de agosto de 2018.

<sup>81</sup> Idem.

percebe-se a necessidade de a jurisprudência intervir visando garantir o bem-estar do adotante, que acaba sendo abalado psicologicamente, criando traumas que poderão perdurar sua vida. Assim,

(...) se durante o estágio de convivência, por vários motivos, não for identificada a aptidão entre adotantes e adotados, não é ilegal que a criança ou adolescente seja retornado para a instituição de abrigo sem qualquer penalidade para os candidatos à adoção.<sup>82</sup>

Por fim, compreende-se que a adoção pode se tornar frustrada para ambas as partes, principalmente para o adotado que, se não cumprir com as expectativas dos adotantes, poderá viver nova sensação de abandono, sendo devolvidos devido ao não sucesso da inserção na família adotiva, sendo este considerado o último esforço para proporcionar um ambiente familiar à criança ou adolescente, quando também forem fracassadas as tentativas de reinserção na família biológica.<sup>83</sup>

A grande exigência dos adotantes também pode tornar este processo mais pesaroso, visto que eles traçam perfis idealizados na busca por um adotado. Nesse viés, esses indivíduos sentem-se no direito de devolver o infante, considerando que como não se trata de um filho biológico, não possuem tanta responsabilidade, podendo devolvê-lo no momento desejado, caso não se adeque a suas expectativas.

A jurisprudência em consonância com a Constituição Federal, Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, relata que há possibilidade de desistência do processo de adoção, caso esse ocorra ainda durante o estágio de convivência, sendo, portanto, uma escolha em conformidade com a Lei.

Entretanto, caso a tentativa de devolução seja realizada após finalizado todos os trâmites da adoção, por meio de um novo processo de destituição do poder familiar, e considerando os possíveis abalos psicológicos desse infante, é possível que o adotante possa responder legalmente por suas ações, gerando indenizações ao adotado. Assim, é

---

<sup>82</sup> ROCHA, Kelda Sofia da Costa Santos Caires; MENDES, Andréa Martins. Adoção frustrada: a responsabilidade civil em face da devolução da criança ou adolescente. **Revista da ESMAM**. São Luís, v. 12, n. 14, Jul./Dez. 2018, p. 24.

<sup>83</sup> VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Desistência da adoção de crianças e de adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021, p. 96.

fundamental que cada caso seja avaliado individualmente conforme suas especificidades e na observância do melhor cenário para a criança ou adolescente.

## **7. Considerações finais**

O processo de adoção é amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069), pelo Código Civil (Lei nº 10.406/02) e pela Lei da Adoção (nº 13.509/17), que visam a proteção integral da criança ou adolescente que possivelmente poderão ser adotados. Ou seja, são Leis que abarcam o melhor interesse desses indivíduos.

Considerando o processo de adoção, é preciso que haja preparo extremo dos adotantes, visto que o estágio de convivência permitirá que haja convívio importante entre ele e a criança ou adolescente. Ou seja, é nesse período que as diferenças entre eles, expectativas e troca mútua de experiências e sentimentos serão gerados, sendo uma etapa fundamental para verificar as compatibilidades ou incompatibilidades entre eles, antes que o processo da adoção seja finalizado.

Cabe destacar, que nesse caso poderá haver desistência da continuidade da adoção durante esse estágio de convivência, sendo, portanto, uma ação legal do ponto de vista da CF e do ECA, visto que caso haja alegada e comprovada incompatibilidade entre infante e adotante, não seria cabível manter a continuidade do processo de adoção. Entretanto, após finalizada a adoção, a destituição é ilegal e imoral.

Nesse sentido, ao considerar que um segundo abandono poderá ser gerado na tentativa da destituição da adoção, é preciso considerar os danos psicológicos e permanentes que esses adotados poderão sofrer. Na análise da jurisprudência e considerando as Leis que tangem a adoção, além da Constituição Federal e do Código Civil, é preciso salientar que a adoção, após finalizada, é vista como irrevogável, ou seja, não há cabimento para a solicitação de devolução por parte dos adotantes. Entretanto, a jurisprudência, na tentativa de sempre buscar o princípio da proteção integral e melhor interesse da criança e adolescente, caso evidencie casos em que o infante poderia estar mais bem alocado nas Instituições de Amparo, poderá destituir a adoção. Isso somente deverá ser aplicável para a proteção integral do infante, quando comprovado cenários como discriminação, negligência, violência, opressão ou qualquer outro fator que possa violar os direitos fundamentais desses indivíduos.

Por fim, foi possível demonstrar em casos analisados na jurisprudência, que de fato o entendimento legal a respeito da tentativa de destituição após finalização da adoção é visto como improcedente e aplicável de danos morais, mas que poderão ser legalmente aceitos caso solicitados durante o estágio de convivência.

## 8. Referências

BARROS, Juliana Fernanda de; RIBEIRO, Priscila Weiler; SOUZA, Lorena de Freitas. Os Aspectos Psicológicos da Criança e do Adolescente na Adoção Tardia. **Psicol. cienc. prof.**, v. 41, n. 3, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/RjXcmQPCGBqrVBRrP8C7BHz/?lang=pt>>. Acesso em: 17 out. 2021.

BICCA, Amanda; GRZYBOWSKI, Luciana Suárez. Adoção tardia: percepções dos adotantes em relação aos períodos iniciais de adaptação. **Contextos Clínicos**, vl. 7, n. 2, Jul./Dez. 2014. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1983-34822014000200005&lng=es&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1983-34822014000200005&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 289**, 14 de agosto de 2019. Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069. Brasília, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 20 out. 2021.

CAMPIDELLI, Laísa Fernanda; BERTONCINI, Carla. Análise sobre a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção: danos psicológicos e a possibilidade de responsabilidade civil. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. Porto Alegre. v. 4, n. 2, p. 78-98, Jul./Dez. 2018. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5022>>. Acesso em: 14 set. 2021.

CERQUEIRA, Thales Tácito Ponte Luz de Pádua. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente**: teoria e prática. 2. ed. Niterói: Impetus, 2010.

CHOCIAI, Aana Dannyelly; SILVA, Elcio Domingues da. O estágio de convivência e a adoção psicológica. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 05 maio 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1593/O+est%C3%A1gio+de+conviv%C3%Aancia+e+a+ado%C3%A7%C3%A3o+psicol%C3%B3gica>>. Acesso em: 18 out. 2021

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2005.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOES, Alberta Emília Dolores de. Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos. **[SYN]THESIS**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 85-93, 2014. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/17350>>. Acesso em: 29 set. 2021.

LOPES, Cecília Regina Alves. **Adoção**: Aspectos Históricos, Sociais e Jurídicos da Inclusão de Crianças e Adolescentes em Famílias Substitutas. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Salesiano - UNISAL. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp111460.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MILHOMEM, Suellen Mesquita. Responsabilidade civil do adotante nos casos de devolução da criança adotada. **Conteúdo Jurídico**. 01 nov. 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53713/responsabilidade-civil-do-adotante-nos-casos-de-devolucao-da-crianca-adotada>>. Acesso em: 02 set. 2021.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; MARINHO, Fernanda Vargas. A responsabilidade civil pelos danos inerentes a desistência da adoção de crianças e adolescentes. **Revista Jurídica em Pauta**, Bagé-RS, v. 1, n. 2, 2019. Disponível em: <<http://revista.urcamp.tche.br/index.php/revistajuridicaurcamp/article/view/3114>>. Acesso em: 18 out. 2021.

OLIVEIRA, Laura Cristina Santos Damásio de.; MAUX, Ana Andréa Barbosa. O estágio de convivência em casos de adoção: uma compreensão fenomenológica. **Rev. abordagem gestalt.**, Goiânia, v. 27, n.3, Set./Dez. 2021. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-68672021000300006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672021000300006)>. Acesso em: 18 out. 2021.

RIEDE, Jane Elisabete; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. **Perspectiva**, Erechim. v. 37, n. 138, p. 143-154, Jun. 2013. Disponível em: <[https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138\\_354.pdf](https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf)>. Acesso em: 27 set. 2021.

ROCHA, Kelda Sofia da Costa Santos Caires; MENDES, Andréa Martins. Adoção frustrada: a responsabilidade civil em face da devolução da criança ou adolescente. **Revista da ESMAM**. São Luís, v. 12, n. 14, Jul./Dez. 2018. Disponível em:

<<https://revistaesmam.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/view/6>>. Acesso em: 07 set. 2021.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. Crianças “desenvolvidas”: Os “filhos de fato” também têm direito? (Reflexões sobre a “adoção à brasileira”, guardas de fato ou de direito mal-sucedidas). **Revista Âmbito Jurídico**. 30 nov. 2001. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-7/criancas-desenvolvidas-os-filhos-de-fato-tambem-tem-direito-reflexoes-sobre-a-adocao-a-brasileira-guardas-de-fato-ou-de-direito-mal-sucedidas/>>. Acesso em: 04 out. 2021.

ROSSATO, Jussara Glória; FALCKE, Denise. Devolução de crianças adotadas: uma revisão integrativa da literatura. **Revista da SPAGESP**. v. 18, n. 1, p. 128-139, 2017. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1677-29702017000100010&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1677-29702017000100010&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 12 out. 2021.

TJ-PB. Tribunal de Justiça da Paraíba: ooo1378-37.2018.8.15.0011 PB. Apelação Cível. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/818388594/13783720188150011>>. Acesso em: 30 set. 2021.

TJ-SC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processo nº 4021515-87.2017.8.24.0000. Página 426 da Caderno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina (DJSC) de 9 de agosto de 2018. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/202997689/djsc-jurisdicional-09-08-2018-pg-426>>. Acesso em: 30 set. 2021.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: REsp 5678497-70.2009.8.13.0702 MG 2015/0025535-5. **Jusbrasil**. 08 set. 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468093934/recurso-especial-resp-1513284-mg-2015-0025535-5>>. Acesso em: 20 out. 2021.

VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Desistência da adoção de crianças e de adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/107714>>. Acesso em: 19 out. 2021.